



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2250137 - MG (2025/0491122-6)

RELATOR : **MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE : D M DE A
ADVOGADO : ANA CRISTINA FELICISSIMO HOURI AGUIAR - MG153837
AGRAVADO : C A G DE O
ADVOGADOS : LUCIANA TRINDADE DOS REIS BOTTREL MANSUR - MG075595
AMANDA NUNES SOUSA - MG222015

EMENTA

DIREITO CIVIL. AGRAVO INTERNO. UNIÃO ESTÁVEL. TERMO INICIAL. REVALORAÇÃO JURÍDICA DE FATOS INCONTROVERSOS. EFICÁCIA DE DECLARAÇÃO PARTICULAR. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática, proferida com fundamento no art. 932 do CPC c/c Súmula 568/STJ, que deu parcial provimento a recurso especial para reformar em parte o acórdão recorrido e estabelecer o termo inicial da união estável em 1 de julho de 1996.
2. *Fato relevante.* A controvérsia restringe-se ao marco temporal do início da união estável, reconhecida de forma inequívoca, contrapondo-se: (i) declaração particular subscrita pelos conviventes em 2009 indicando termo inicial em 1996; e (ii) prova testemunhal utilizada na origem para fixar o início em 1992, apesar da referência a relacionamentos paralelos e de auxílio laboral não remunerado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a fixação do termo inicial da união estável em 1996, com base na declaração particular subscrita pelas partes e na reavaliação jurídica dos fatos incontroversos, configura vedado reexame de provas à luz da Súmula 7/STJ ou se preserva a qualificação jurídica atribuída pela instância ordinária sem redefinição das premissas fáticas.
4. A questão em discussão consiste, ainda, em verificar a validade e eficácia intra partes da declaração particular de união estável para definir o marco temporal do início da relação, diante de provas testemunhais que, segundo o Tribunal de origem, apenas “levam a crer” no início em 1992, cumuladas com relatos de relacionamentos paralelos e de auxílio laboral não remunerado.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A decisão agravada realizou reavaliação jurídica de fatos incontroversos, sem reexame do acervo fático-probatório, o que afasta a incidência da Súmula 7/STJ, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior.
6. A declaração particular de união estável, subscrita pelos conviventes, é válida, produz eficácia intra partes e é apta a comprovar o termo inicial convencionado, inexistindo vício de consentimento ou irregularidade apontada quanto à sua formação (CC, arts. 104, 107 e 1.725).
7. As provas sob as quais amparada a Corte local não demonstram certeza e firmeza acerca do início da união estável em 1992, especialmente ante a ausência de mútua fidelidade e de inequívoca constituição de família, não podendo o auxílio laboral não remunerado ou o noivado servir, por si, como elementos suficientes para afastar a declaração escrita.

8. Prestigia-se a boa-fé processual para fixar 1 de julho de 1996 como termo inicial, consoante afirmado desde a exordial, havendo preclusão quanto à ausência de impugnação específica sobre a adoção do mês de julho.

9. O reconhecimento da união estável permanece incólume; deliberou-se apenas sobre o marco temporal de início, sem negar eventual direito patrimonial relacionado a período anterior, desde que comprovada contribuição para a formação do patrimônio.

IV. DISPOSITIVO

10. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2250137 - MG (2025/0491122-6)

RELATOR : **MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE : D M DE A
ADVOGADO : ANA CRISTINA FELICISSIMO HOURI AGUIAR - MG153837
AGRAVADO : C A G DE O
ADVOGADOS : LUCIANA TRINDADE DOS REIS BOTTREL MANSUR - MG075595
AMANDA NUNES SOUSA - MG222015

EMENTA

DIREITO CIVIL. AGRAVO INTERNO. UNIÃO ESTÁVEL. TERMO INICIAL. REVALORAÇÃO JURÍDICA DE FATOS INCONTROVERSOS. EFICÁCIA DE DECLARAÇÃO PARTICULAR. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática, proferida com fundamento no art. 932 do CPC c/c Súmula 568/STJ, que deu parcial provimento a recurso especial para reformar em parte o acórdão recorrido e estabelecer o termo inicial da união estável em 1 de julho de 1996.

2. *Fato relevante.* A controvérsia restringe-se ao marco temporal do início da união estável, reconhecida de forma inequívoca, contrapondo-se: (i) declaração particular subscrita pelos conviventes em 2009 indicando termo inicial em 1996; e (ii) prova testemunhal utilizada na origem para fixar o início em 1992, apesar da referência a relacionamentos paralelos e de auxílio laboral não remunerado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a fixação do termo inicial da união estável em 1996, com base na declaração particular subscrita pelas partes e na reavaliação jurídica dos fatos incontroversos, configura vedado reexame de provas à luz da Súmula 7/STJ ou se preserva a qualificação jurídica atribuída pela instância ordinária sem redefinição das premissas fáticas.

4. A questão em discussão consiste, ainda, em verificar a validade e eficácia intra partes da declaração particular de união estável para definir o marco temporal do início da relação, diante de provas testemunhais que, segundo o Tribunal de origem, apenas “levam a crer” no início em 1992, cumuladas com relatos de relacionamentos paralelos e de auxílio laboral não remunerado.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A decisão agravada realizou reavaliação jurídica de fatos incontroversos, sem reexame do acervo fático-probatório, o que afasta a incidência da Súmula 7/STJ, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior.

6. A declaração particular de união estável, subscrita pelos conviventes, é válida, produz eficácia intra partes e é apta a comprovar o termo inicial convencionado, inexistindo vício de consentimento ou irregularidade apontada quanto à sua formação (CC, arts. 104, 107 e 1.725).

7. As provas sob as quais amparada a Corte local não demonstram certeza e firmeza acerca do início da união estável em 1992, especialmente ante a ausência de mútua fidelidade e de inequívoca constituição de família, não podendo o auxílio laboral não remunerado ou o noivado servir, por si, como elementos suficientes para afastar a declaração escrita.

8. Prestigia-se a boa-fé processual para fixar 1 de julho de 1996 como termo inicial, consoante afirmado desde a exordial, havendo preclusão quanto à ausência de impugnação específica sobre a adoção do mês de julho.

9. O reconhecimento da união estável permanece incólume; deliberou-se apenas sobre o marco temporal de início, sem negar eventual direito patrimonial relacionado a período anterior, desde que comprovada contribuição para a formação do patrimônio.

IV. DISPOSITIVO

10. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno interposto por D M DE A em face da decisão monocrática de fls. 1466-1471, da lavra deste signatário que, com amparo no artigo 932 do CPC c/c a súmula 568/STJ, deu parcial provimento ao recurso especial manejado por C. A. G. DE O. para reformar em parte o acórdão recorrido e estabelecer o termo inicial da união estável em 1 de julho de 1996.

O recurso especial, fundamentado no artigo 105, inciso III, alínea "a" do permissivo constitucional, objetivava reformar acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado (fls. 1262-1263, e-STJ):

APELAÇÕES CÍVEIS - AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL E PARTILHA – AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO QUANTO À PARTILHA DE BENS - ANULAÇÃO PARCIAL – RECONHECIMENTO DA UNIÃO ESTÁVEL – MANUTENÇÃO DO PERÍODO FIXADO EM SENTENÇA – SENTENÇA PARCIALMENTE CASSADA. 1. Há muito o STF sedimentou o entendimento de que “a exigência de motivação dos atos jurisdicionais constitui, hoje, postulado constitucional inafastável que traduz, em sua concepção básica, poderoso fator de limitação do próprio poder estatal, além de constituir instrumento essencial de respeito e proteção às liberdades públicas”, donde se conclui que os “atos jurisdicionais, que descumpram a obrigação constitucional de adequada motivação decisória, são atos estatais nulos” (STF, 1ª T., HC 68.422, Rel. Min. Celso de Mello, j. em . 2. Impõe-se acolher a 19/02/2001) preliminar de nulidade parcial da sentença, por ausência de fundamentação (art. 93, IX, da), posto que o magistrado singular não enfrentou todos os CF/88 argumentos deduzidos no processo. 3. 2. Anula-se a sentença na parcela que analisou genericamente o pedido de partilha de bens, determinando-se a conclusão da instrução probatória, quando a providência se mostrar necessária para a resolução célere e eficaz da controvérsia. 4. Em relação à união estável, anota-se que o novo Código Civil exigiu para o seu reconhecimento, da mesma forma como na Lei nº (Regula o §3º do da Constituição 9.278/96 art. 226 Federal), a convivência pública, contínua e duradoura, estabelecida com o objetivo de constituição de família (artigo 1.723 do), ao que se acresce CC/2002 a inexistência dos impedimentos matrimoniais do do 5. 3. Não art. 1.521 CC/02. se aplica a multa por litigância de má-fé quando não demonstrado o dolo específico da parte em prejudicar ou de protelar o feito (art. 80 do), CPC/15 sendo certo que a boa-fé se presume. 6. Acolher preliminar e negar provimento aos recursos.

Opostos embargos de declaração, foram acolhidos, porém sem efeitos infringentes, nos termos do acórdão de fls. 1344-1352, e-STJ, cuja ementa assim consignou:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – HIPOTECES DO DO CÓDIGO ART. 1.022 DE PROCESSO CIVIL 2015 – OCORRÊNCIA ALTERAÇÃO DA CONCLUSÃO DO ACORDÃO EMBARGADO – INOCORRENCIA – ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS, SEM EFEITOS INFRINGENTES. 1. Os embargos declaratórios devem ser acolhidos, a fim de sanar obscuridade existente quanto ao mês a ser considerado como marco temporal para início da união estável. 2. Sanado o vício mas não alterada a conclusão esposada no acórdão, impossível a atribuição dos efeitos infringentes pretendidos. 3. Embargos declaratórios acolhidos, sem efeitos infringentes.

Nas razões de recurso especial (fls. 1361-1378, e-STJ), o então recorrente apontou ofensa aos seguintes dispositivos: arts. 371, 489, § 1º, e 1.022, 1.025, do CPC; arts. 104, 104, 1.723 e 1.725 do CC.

Sustentou, em síntese: nulidade parcial do acórdão por deficiência de fundamentação e valoração inadequada da prova documental (CPC, arts. 371 e 489, § 1º, com prequestionamento ficto pelo art. 1.025); eficácia *intra partes* da declaração particular de união estável firmada em em 20/10/2009 com termo inicial em 30/09/1996 (CC, arts. 104, 107, 1.725), inclusive para definir o início da união; impossibilidade de reconhecer união estável concomitante com relacionamentos paralelos, em afronta aos requisitos do art. 1.723 do CC.

Contrarrazões apresentadas às fls. 1430-1439, e-STJ.

Em juízo de admissibilidade (fls. 1443-1444, e-STJ), admitiu-se o recurso, ascendendo os autos a esta Corte.

Na petição de fls. 1454-1460, a parte recorrida/ora agravante apresentou tutela provisória objetivando, em síntese:

a) "a concessão de tutela provisória para determinar que o recorrente apresente, no prazo a ser fixado por Vossa Excelência, prestação de contas simplificada mensal dos valores percebidos a título de aluguéis dos imóveis adquiridos na constância da união reconhecida judicialmente, com a juntada dos respectivos comprovantes";

b) "alternativamente, (...) que seja determinado o depósito judicial dos valores recebidos a título de frutos civis, ou de percentual a ser fixado, até o julgamento definitivo do presente Recurso Especial";

c) "o reconhecimento do caráter instrumental da medida ora postulada em relação ao objeto do Recurso Especial, diante do impacto direto da definição do marco temporal na extensão patrimonial comunicável".

Na decisão de fls. 1472-1473 não se conheceu da tutela provisória em razão de não competir a esta Corte Superior analisar pedidos que não guardem relação específica com a discussão travada no reclamo especial.

Mencionou-se, na oportunidade, que sob pena de violação ao princípio do juízo natural e do duplo grau de jurisdição, afigura-se inviável deliberar acerca de questões não devolvidas à análise desta instância extraordinária, sobrepujando a competência do juízo de origem. As pretensões vinculadas à prestação de contas e depósito judicial de valores devidos devem ser requeridas perante a instância ordinária a qual compete averiguar medidas acautelatórias do direito já reconhecido, principalmente considerando que a união estável é inconteste e os consectários patrimoniais já estão estabelecidos, limitando-se a discussão ao interregno de aproximadamente 4 anos relativamente ao termo inicial da união estável.

Na decisão de fls. 1466-1471, fora dado parcial provimento ao recurso especial para reformar em parte o acórdão recorrido e estabelecer o termo inicial da união estável em 1 de julho de 1996.

Irresignada, a parte interpôs agravo interno (fls. 1484-1496) no qual aduz, em síntese, ter ocorrido efetiva violação ao óbice enunciado na súmula 7/STJ, pois para a alteração do entendimento firmado na origem acerca do termo inicial da união estável ocorreu um reexame do acervo fático-probatório, procedimento vedado a esta Corte Superior.

Menciona que o Tribunal de origem, soberano na apreciação das provas, concluiu que a convivência pública, contínua e duradoura entre as partes remonta a janeiro de 1992, tendo essa conclusão decorrido de minuciosa análise da prova testemunhal e documental, na qual diversas testemunhas e documentos confirmaram que o casal convivia publicamente desde o início da década de 1990.

Aduz que "o reconhecimento judicial da união estável não depende de forma específica, tampouco pode ser limitado por declarações posteriores que não correspondam necessariamente à realidade vivenciada pelos conviventes".

Parecer do Ministério Público às fls. 1478-1483 pelo não conhecimento do recurso especial.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece acolhida.

1. Conforme referido na deliberação monocrática, não estava em discussão a ocorrência ou não de união estável, pois essa se mostrou inequívoca, mas apenas o termo inicial da convivência pública, duradoura, contínua, estável, com finalidade de constituição de família.

Segundo redação do artigo 226, § 3º, da CF: "Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento."

Conforme preconiza o art. 1723 do Código Civil, "é reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na

convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família".

Da leitura dos citados dispositivos, percebe-se que o fim essencial da união estável é a constituição de uma família. Para que uma relação seja considerada união estável, é fundamental que preencha certos requisitos: a publicidade (reconhecimento social como casal), a continuidade (sem interrupções significativas), a durabilidade (sem um prazo mínimo definido em lei, mas que demonstre estabilidade) e, principalmente, o intuito de constituir família ("*affectio maritalis*"). Este último elemento é o mais subjetivo e essencial, diferenciando a união estável de um simples namoro qualificado ou de uma coabitação por conveniência. A análise desses critérios é feita caso a caso, considerando o conjunto de provas e a dinâmica do relacionamento.

Na hipótese, **o Tribunal mineiro priorizou a prova testemunhal a qual norteou uma suposta convivência simultânea a diversos relacionamentos paralelos e a ajuda prestada pela recorrida no estabelecimento do recorrente sem o pagamento de salário, para qualificar o relacionamento das partes como união estável a partir de janeiro de 1992, a despeito de existir documento firmado entre as partes estabelecendo o termo inicial da união estável em 1996.**

Confira-se trechos do julgado:

Deste modo, tem-se que, se configurada a relação como contínua, notória, pautada na fidelidade dos companheiros, na existência de uma cooperação econômica, através do auxílio mútuo, inferindo-se o ânimo das partes em manter a estabilidade do convívio, possível o seu reconhecimento como união estável, ainda que os conviventes residam em locais distintos, levando-se em conta o teor da Súmula nº 382 do e. STF, e ainda que do relacionamento não haja filhos, registrando-se que mesmo antes do advento da quando reconhecida a CR/88, sociedade de fato, necessária a demonstração do *affectio societatis* para fins de proteção patrimonial, ao que se acresce a inviabilidade da existência de impedimentos, atualmente apontados nos já transcritos §1º art. 1.723, c/c VI, do art. 1.521, CC/02.

No caso dos autos, verifica-se que o magistrado de primeiro grau julgou parcialmente procedente os pedidos exordiais, para reconhecer a união estável entre os litigantes no período entre 1992 a junho de 2021.

Nesse norte e após detida análise dos autos, entendo que o autor não se desincumbiu de seu ônus de provar o início da união estável se deu somente em 1996, e não em 1992 como determinado na sentença. Isso porque, em que pese os argumentos do primeiro apelante, de que as partes haviam firmado declaração de união estável na qual apontavam o termo inicial da relação em 1996, as demais provas foram no sentido de que as partes já conviviam em união estável desde 1992. (...)

Nesse norte, **muito embora o primeiro apelante tenha juntado Declaração de União Estável celebrada com a requerida em 2009, apontando o início do relacionamento em 1996 (doc. ordem 133), nada impede o reconhecimento da união em período diverso, mormente em se considerando as provas coligidas nesse sentido, que apontaram unisonamente que a requerida já laborava na padaria com o autor em meados de 1991/1992 sem receber salário para tal, ou seja, o fazia para ajudar o companheiro. Dessa forma, não obstante conste do depoimento pessoal do requerente e de algumas testemunhas que o autor mantinha relacionamentos paralelos no início da união não há como se afastar o reconhecimento da união estável no período delimitado pela sentença, eis que corroborada pelas testemunhas, e**

vez que **a existência de relacionamentos paralelos/extraconjugais pelo requerido** não afasta, por si só, o reconhecimento da união. (grifo nosso)

E do acórdão embargado constou:

Com efeito, restou expressamente consignado no acórdão os motivos que levaram à manutenção do reconhecimento da união estável, não se desincumbindo o embargante de seu ônus de comprovar que o início da união se deu em 1996.

Da mesma forma, **quanto a existência de relacionamentos paralelos, também restou consignando no acórdão que, tal fato, por si só, não era suficiente para afastar o reconhecimento da união**, devendo ser considerado juntamente com as demais provas apresentadas nos autos.

Dos trechos acima referidos, verifica-se ter o Tribunal *a quo* afastado a declaração firmada entre as partes em 2009 na qual estabeleciam o termo inicial da qualificação do relacionamento como união estável em 1996, optando, com base nos depoimentos testemunhais prestados, por confirmar a existência de suposta união estável desde 1992, ainda que cumuladamente a outros relacionamentos amorosos, ou seja, **sem a fidelidade esperada entre os companheiros e a estabilidade do convívio**.

Diversamente do aduzido pela ora agravante, não se evidencia o malferimento do enunciado sumular 7/STJ, pois, efetivamente, não ocorreu o apontado reexame do acervo fático-probatório do autos, mas apenas a reavaliação jurídica do quanto delineado na origem, procedimento sabidamente válido no âmbito desta Corte Superior.

Nesse sentido:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. PASEP. SAQUE INDEVIDO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO BANCÁRIO. DANO MATERIAL. EXTENSÃO. SÚMULA Nº 7/STJ. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. REVALORAÇÃO JURÍDICA DOS FATOS. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 7/STJ. VALOR. RAZOABILIDADE. AGRAVO CONHECIDO PARA DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. (...)

2. A qualificação jurídica dos fatos, tal como delineados soberanamente pela instância ordinária, não se confunde com reexame de provas. (...)

(AREsp n. 2.788.972/MG, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 4/5/2026, DJEN de 8/5/2026.)

Esclarece-se que a reavaliação jurídica de fatos incontroversos é possível em recurso especial, incumbindo ao recorrente demonstrar de forma objetiva que sua tese não exige reexame de provas, ônus que restou cumprido no caso ora em foco.

Não por outra razão constou do *decisum* agravado que, a despeito da liberdade conferida ao julgador para a análise das provas e da previsão do artigo 1.725 do Código Civil o qual estabelece que o reconhecimento da união estável não demanda uma forma específica, é inegável que a declaração de união estável apresentada nos autos, por ser um documento válido subscrito pelos contraentes deve ter sua vinculação *intra partes* reconhecida com consequente produção de efeitos, principalmente quando as demais provas mencionadas pela Corte local não

demonstram certeza e firmeza acerca da aventada união estável em período anterior àquele estabelecido de comum acordo pelas partes, seja em razão de não se evidenciar a mútua fidelidade, seja porque a constituição de família não se mostrava clara, não podendo servir o aventado noivado ou a ajuda não remunerada prestada no ambiente de trabalho do recorrente como inequívoca união estável.

Como referido no julgamento do Ministro MASSAMI UYEDA, REsp 1257819/SP, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/12/2011, DJe 15/12/2011, "não se pode compreender como entidade familiar uma relação em que não se denota posse do estado de casado, qualquer comunhão de esforços, solidariedade, lealdade (conceito que abrange "franqueza, consideração, sinceridade, informação e, sem dúvida, fidelidade, ut Relatora Ministra Nancy Andrighi, REsp 1157273/RN, DJe 07/06/2010)

Ressalte-se que a própria Corte local não afirmou, categoricamente, a existência de prova da união estável em período anterior àquele estabelecido na declaração firmada pelas partes, limitando-se a aduzir que os fatos mencionados e a prova testemunhal "**levam a crer**", ou seja, constituem mera inferência, de ter sido a partir de janeiro de 1992 que as partes passaram a viver em união estável.

Confira-se o trecho:

Desse modo, tais fatos, bem como a prova testemunhal como um todo, **levam a crer** que foi a partir desse período, qual seja o mês de janeiro 1992 que as partes passaram a conviver em união estável. Mediante tais considerações, acolho parcialmente os embargos de declaração, apenas para esclarecer que o termo inicial da união é o mês de janeiro de 1992, sem atribuir, contudo, os efeitos próprios da infringência. (fl. 1352, e-STJ) (grifo nosso)

Ora, a declaração firmada pelas partes em 2009 (fl. 141) registra que o início da união estável somente ocorreu em 1996, momento em que é possível confirmar a consolidação da voluntariedade, continuidade e do elemento subjetivo *animus* familiar necessário à qualificação do relacionamento.

Como se vê, a controvérsia devolvida a esta Corte Superior restringiu-se à valoração jurídica das provas, e não à redefinição das premissas fáticas estabelecidas pelas instâncias ordinárias, tendo ocorrido o mero sopesamento jurídico de todo o quanto examinado pelo Tribunal de origem.

Ademais, verifica-se que não houve, por parte dos interessados o apontamento de qualquer irregularidade na construção da avença acerca do termo inicial da relação ou do documento que lhe deu lastro.

Não se afigura possível tentar desconstituir a validade da declaração sob a assertiva de ter sido elaborada com específica finalidade burocrática/administrativa junto ao sistema educacional de ensino dos filhos, pois não há qualquer limitação nesse sentido na declaração firmada. Tentar utilizar a ausência de registro por meio de escritura pública como um fundamento para desconsiderar o documento, firmado por ambos os conviventes, como um instrumento declaratório do termo inicial de constituição da união estável, apenas pela forma particular da elaboração da prova

implica no esvaziamento dos meios utilizados para a comprovação da relação qualificada como união estável entre as partes.

Assim, a declaração ou o pacto de convivência formulado em particular, pelo casal, na qual se opta pela adoção não apenas da qualificação jurídica do relacionamento como também da regulação patrimonial da relação, por constituir documento escrito, é válido e apto a comprovar o fato constitutivo do direito do autor.

Nesse sentido, confira-se, por oportuno, o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. CONTRATO DE CONVIVÊNCIA PARTICULAR. REGULAÇÃO DAS RELAÇÕES PATRIMONIAIS DE FORMA SIMILAR À COMUNHÃO UNIVERSAL DE BENS. POSSIBILIDADE. 1. O texto de Lei que regula a possibilidade de contrato de convivência, quando aponta para ressalva de que contrato escrito pode ser entabulado entre os futuros conviventes para regular as relações patrimoniais, fixou uma dilatada liberdade às partes para disporem sobre seu patrimônio. 2. A liberdade outorgada aos conviventes deve se pautar, como outra qualquer, apenas nos requisitos de validade de um negócio jurídico, regulados pelo do Código Civil. 3. Em que pese a art. 104 válida preocupação de se acautelar, via escritura quanto possíveis interesses de terceiros, é certo que o julgador não pode criar condições onde a lei estabeleceu o singelo rito do contrato escrito. 4. Assim, o pacto de convivência formulado em particular, pelo casal, na qual se opta pela adoção da regulação patrimonial da futura relação como símil ao regime de comunhão universal, é válido, desde que escrito. 5. Ainda que assim não fosse, vulnera o princípio da boa-fé (venire contra factum proprium), não sendo dado àquele que, sem amarras, pactuou a forma como se regularia as relações patrimoniais na união estável, posteriormente buscar enjeitar a própria manifestação de vontade, escudando-se em uma possível técnica não observada por ele mesmo. 6. Recurso provido (STJ. Rel. Ministra Nancy Andrighi, REsp 1459597/SC. Dje 01/12/2016)

Não se está a afirmar que a recorrida não tenha eventuais direitos patrimoniais relacionados ao período anterior a 1996 se comprovar contribuição para a formação do patrimônio, mas apenas que há prova documental concreta que exprime a vontade das partes quanto ao momento/termo inicial da configuração da união estável.

Por fim, a despeito da documentação de fl. 141 mencionar a data de 30 de setembro de 1996 como o termo inicial da união estável, é certo que o autor, desde a exordial, afirma que a união estável remonta a julho de 1996 e não a setembro do referido ano, motivo pelo qual, em prestígio à boa-fé processual, considera-se como termo inicial da união estável a data de 1 de julho de 1996, o que, inclusive, é corroborado pelas declarações constantes de fls. 34 e 35, as quais serviram apenas como reforço de argumentação.

Ressalta-se que, não houve pro parte da agravante impugnação específica acerca da utilização do mês de julho de 1996 em prestígio à boa-fé processual, constituindo ponto sob o qual se opera a preclusão.

2. Do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no REsp 2.250.137 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0491122-6

Número de Origem:
10000241699586003 51361141420218130024

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : C A G DE O

ADVOGADOS : LUCIANA TRINDADE DOS REIS BOTTREL MANSUR - MG075595
AMANDA NUNES SOUSA - MG222015

RECORRIDO : D M DE A

ADVOGADO : ANA CRISTINA FELICISSIMO HOURI AGUIAR - MG153837

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - UNIÃO ESTÁVEL OU CONCUBINATO -
RECONHECIMENTO / DISSOLUÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : D M DE A

ADVOGADO : ANA CRISTINA FELICISSIMO HOURI AGUIAR - MG153837

AGRAVADO : C A G DE O

ADVOGADOS : LUCIANA TRINDADE DOS REIS BOTTREL MANSUR - MG075595
AMANDA NUNES SOUSA - MG222015

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de junho de 2026